



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Revisão Criminal nº 2388622-11.2024.8.26.0000 - Itapetininga
Peticionário: Renan Luiz Santos de Oliveira

Registro: 2025.0000298768

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2388622-11.2024.8.26.0000, da Comarca de Itapetininga, em que é peticionário RENAN LUIZ SANTOS DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em 6º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Indeferiram o pedido revisional. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RENATO GENZANI FILHO (Presidente), SÉRGIO MAZINA MARTINS, NOGUEIRA NASCIMENTO, CARLA RAHAL, GUILHERME G. STRENGER, XAVIER DE SOUZA, PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ALEXANDRE ALMEIDA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Revisão Criminal nº 2388622-11.2024.8.26.0000 - Itapetininga
Peticionário: Renan Luiz Santos de Oliveira

VOTO Nº 32133

Revisão Criminal – Peticionário definitivamente condenado por crimes de latrocínio tentado – Aplicação de causa de diminuição com base em laudo elaborado em outros autos e muitos anos depois – Capacidade de compreensão reduzida – Não comprovação se laudo confeccionado nos autos em análise não constatou a diminuição de capacidade – Pedido indeferido.

Vistos.

RENAN LUIZ SANTOS DE OLIVEIRA foi condenado ao cumprimento da pena total de 20 anos de reclusão, em regime fechado, e 10 dias-multa, de valor unitário mínimo, por infração ao art. 157, § 3º, parte final, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, depois que a Col. Terceira Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça, em acórdão subscrito pelos eminentes Desembargadores Toloza Neto (relator), Ruy Alberto Leme Cavaleiro e César Mecchi Morales, negou provimento ao recurso por ele interposto (fls. 297/304, dos autos principais).

Insatisfeita com a conclusão condenatória, a Defesa do peticionário apresenta pedido revisional, onde pretende o reconhecimento da semi-imputabilidade do peticionário, que foi reconhecida em laudo juntado em outro processo (autos nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Revisão Criminal nº 2388622-11.2024.8.26.0000 - Itapetininga
Peticionário: Renan Luiz Santos de Oliveira

1503265-41.2019.8.26.0269), com a consequente correção da dosimetria de pena (fls. 1/6).

A d. Procuradoria de Justiça manifesta-se pelo não conhecimento do pedido revisional ou pelo seu indeferimento (fls. 117/122).

É o relatório.

Cuida-se de pedido de revisão apresentado por Renan Luiz Santos de Oliveira, que busca a reforma da decisão que o condenou por dois crimes de latrocínio tentado ao cumprimento da pena total de 20 anos de reclusão, em regime fechado, e 10 dias-multa, de valor unitário mínimo.

Mas, na análise dos argumentos trazidos pela Defesa, forçoso concluir que o pedido não comporta deferimento.

Como se sabe, é pressuposto do atendimento da revisão criminal que a decisão impugnada seja contrária ao texto expresso da lei penal, ou à evidência dos autos.

Bem por isso, se existem elementos probatórios a favor e contra a condenação e se a sentença se funda em alguns deles, não se pode dizer que é contra a evidência dos autos (**Curso de Processo Penal, Hélio Tornaghi, vol. 2º, pag. 361**), sob pena de se frustrar o instituto da coisa julgada, elemento que dá estabilidade e segurança às sentenças.

Vale dizer, a retificação do julgado pela via revisional só se justifica na medida em que a sentença (ou acórdão) se apresenta manifestamente contrária à prova dos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Revisão Criminal nº 2388622-11.2024.8.26.0000 - Itapetininga
Peticionário: Renan Luiz Santos de Oliveira

De qualquer maneira, a decisão condenatória sequer veio impugnada, limitando-se a Defesa a postular a revisão da pena imposta pelo reconhecimento da semi-imputabilidade do peticionário.

E, nesse ponto, não tem razão a Defesa.

De fato, pelo que se verifica dos autos originários (nº 1500772-58.2019.8.26.0571), o peticionário foi condenado porque, no dia 29/05/2019, mediante violência praticada com emprego de uma faca, tentou subtrair para si, uma motocicleta Honda/Biz, de placa ENZ-6630, pertencente a Jaime Generoso e, posteriormente, novamente mediante violência praticada com emprego de uma faca contra Aníbal Fortunato Queiroz, tentou subtrair para si, um veículo, de propriedade de Herbert de Souza Queiroz, somente não consumando o resultado morte das vítimas em razão de circunstâncias alheias à sua vontade.

O Magistrado, na sentença, considerou o laudo de exame de sanidade mental de fls. 170/172 (dos autos principais), que concluiu pela imputabilidade do peticionário e fixou a pena base para cada crime no mínimo legal. Em seguida, não foram reconhecidas circunstâncias modificadoras e, finalmente, na terceira etapa, considerando a tentativa e o *iter criminis* percorrido, reduziu cada uma delas de metade, com aplicação de concurso material, decisão que foi mantida pelo v. Acórdão (fls. 297/304, dos autos principais).

A Defesa constituída, na presente revisão, pretende ver reduzida a pena e, para tanto, invoca laudo confeccionado em processo diverso – autos nº 1503265-41.2019.8.26.0269 – referente a fatos ocorridos na mesma data apontada nos autos, quando figurou como vítima



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Revisão Criminal nº 2388622-11.2024.8.26.0000 - Itapetininga
Petitionário: Renan Luiz Santos de Oliveira

Welton Jacineto Soares, gerente do Mercado Mequi.

O laudo indicado, cuja cópia foi juntada às fls. 103/107 (autos principais), é verdade, aponta que o peticionário *“era ao tempo da ação, portador de Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool - síndrome de dependência (F10.2) e Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool – intoxicação aguda (F10.2), condições essas que não comprometia sua capacidade de entender o caráter ilícito do ato, porém comprometia totalmente sua capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento.”*

Acontece que este documento foi elaborado em 30 de novembro de 2023, ou seja, 4 anos e 6 meses após os fatos, e, além disso, o perito que o elaborou, no item 9 (encerramento), mencionou que *“As conclusões deste jurisperito basearam-se nos relatos da pessoa periciada e no exame momentâneo de seu estado mental, e tais conclusões poderão ser revistas e eventualmente alteradas caso sejam apresentadas novas evidências e fatos devidamente documentados”*.

Por outro lado, o laudo acostado aos autos principais (fls. 170/172, dos autos principais) e indicado na r. sentença e v. acórdão, confeccionado por dois médicos psiquiatras compromissados, data de 29 de agosto de 2019 – três meses após os fatos –, concluiu que o peticionário *“não apresenta incapacidade quanto ao entendimento, discernimento, expressando imputabilidade”*, inclusive, respondeu quesito específico formulado na defesa prévia, acerca da capacidade de entender o caráter ilícito de sua conduta no dia tratado no feito, apontou que *“Sim,*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Revisão Criminal nº 2388622-11.2024.8.26.0000 - Itapetininga
Petitionário: Renan Luiz Santos de Oliveira

não há relato algum de qualquer alteração mental”.

Assim, se os laudos foram realizados em momentos distintos, e aquele que o peticionário pretende invocar para a redução da pena foi elaborado muitos anos depois, não há como aceitar suas conclusões se, repita-se, por aqui, a perícia concluiu pela higidez mental do peticionário.

Em suma, não se vislumbrando decisão contrária à prova dos autos, anotando-se que as penas não foram questionadas na presente revisão, o indeferimento do pedido é medida que se impõe à correta solução do caso em questão.

Diante do exposto, **indefere-se o pedido revisional.**

ALEXANDRE Carvalho e Silva de **ALMEIDA**
RELATOR